**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 481/16.**

**PROCESSO Nº 1654/16.**

**PLE Nº 18/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 8.266/1988, que dispõe sobre o regime de adiantamento a funcionários da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação - prevendo a aquisição de matrículas de imóveis para fins tributários como exceção ao limite de adiantamento de numerário nela previsto.

A Carta Magna estatui que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local auto - organizar e prestar seus serviços (art. 30, inciso I e V).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local (art. 9º, incisos II e III).

A matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 14 de julho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594